



Número: **0600982-35.2020.6.15.0002**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PAULO FERNANDES DO NASCIMENTO (IMPUGNANTE)</b>	<b>HILTON SOUTO MAIOR NETO (ADVOGADO) HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)</b>
<b>BRUNNO INOCENCIO DA NOBREGA SILVA (IMPUGNANTE)</b>	<b>HILTON SOUTO MAIOR NETO (ADVOGADO) HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO HERMERSON LINS LISBOA (IMPUGNADO)</b>	
<b>DULCINEIA RAFAEL DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	
<b>EDILENE CANDIDA DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	
<b>ERICA NEGREIROS DOS SANTOS (IMPUGNADO)</b>	
<b>FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MONTEIRO (IMPUGNADO)</b>	
<b>GILCLEIDE BARBOSA LOPES (IMPUGNADO)</b>	
<b>JAIR NOBERTO DOS SANTOS (IMPUGNADO)</b>	<b>BRUNA LUIZE NASCIMENTO ANDRADE (ADVOGADO) ROSINALDO DE MACEDO BATISTA (ADVOGADO) JANSON DE LIMA FARIA (ADVOGADO) JOSE ANDRE DE LUCENA ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>KENALDI OLIVEIRA DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	
<b>LILIANE ATAIDE DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	<b>HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)</b>
<b>MANOEL LEONARDO DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	
<b>MARCELO FRANCISCO DE SOUZA (IMPUGNADO)</b>	
<b>MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)</b>	<b>HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIELE NARCIZO DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	
<b>MARINALVA SEVERINA LUIS (IMPUGNADO)</b>	
<b>NAILTON SERGIO DE ANDRADE ARAUJO (IMPUGNADO)</b>	
<b>SAULO GUSTAVO SOUZA SANTOS (IMPUGNADO)</b>	
<b>VALDECI DE MOURA DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	
<b>VANDERLEY BORGES DE AQUINO (IMPUGNADO)</b>	
<b>VIVIANE TARGINO FERREIRA (IMPUGNADO)</b>	
<b>DJALMA FRANCISCO DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	
<b>JOSÉ ANTONIO ARRUDA (IMPUGNADO)</b>	
<b>PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SANTA RITA (IMPUGNADO)</b>	

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA <b>(FISCAL DA LEI)</b>		
<b>Documentos</b>		
Id.	Data da Assinatura	
10329 9258	24/02/2022 18:54 <a href="#"><u>Sentença</u></a>	Tipo



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600982-35.2020.6.15.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

**IMPUGNANTE: PAULO FERNANDES DO NASCIMENTO, BRUNNO INOCENCIO DA NOBREGA SILVA**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B, HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B, HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017**

**IMPUGNADO: ANTONIO HERMERSON LINS LISBOA, DULCINEIA RAFAEL DA SILVA, EDILENE CANDIDA DA SILVA, ERICA NEGREIROS DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MONTEIRO, GILCLEIDE BARBOSA LOPES, JAIR NOBERTO DOS SANTOS, KENALDI OLIVEIRA DA SILVA, LILIANE ATAIDE DA SILVA, MANOEL LEONARDO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIELE NARCIZO DA SILVA, MARINALVA SEVERINA LUIS, NAILTON SERGIO DE ANDRADE ARAUJO, SAULO GUSTAVO SOUZA SANTOS, VALDECI DE MOURA DA SILVA, VANDERLEY BORGES DE AQUINO, VIVIANE TARGINO FERREIRA**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: BRUNA LUIZE NASCIMENTO ANDRADE - PB29350, ROSINALDO DE MACEDO BATISTA - PB29423, JANSON DE LIMA FARIA - PB18811, JOSE ANDRE DE LUCENA ARAUJO - PB13364**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - PB18925**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - PB18925**

**SENTENÇA**

Visto.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) promovido por: PAULO FERNANDES DO NASCIMENTO e BRUNNO INOCENCIO DA NOBREGA SILVA em face de PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA SANTA RITA - PB, ANTONIO HERMERSON LINS LISBOA, DJALMA FRANCISCO DA SILVA, DULCINEIA RAFAEL DA SILVA, EDILENE CANDIDA DA SILVA, ERICA NEGREIROS DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MONTEIRO, GILCLEIDE BARBOSA LOPES, JAIR NOBERTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO ARRUDA, KENALDI OLIVEIRA DA SILVA, LILIANE ATAIDE DA SILVA, MANOEL LEONARDO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIELE NARCIZO DA SILVA, MARINALVA SEVERINA LUIS, NAILTON SERGIO DE ANDRADE ARAUJO, SAULO GUSTAVO SOUZA SANTOS, VALDECI DE MOURA DA SILVA, VANDERLEY BORGES DE AQUINO, VIVIANE TARGINO FERREIRA, alegando os autores, em síntese, que o PROS de Santa Rita/PB, supostamente, promoveu fraude na eleição municipal de 2020, pois não teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e que tal critério foi apenas simulado o cumprimento por, supostamente, utilizar-se de "candidaturas laranjas", quais sejam: MARIELE NARCIZO DA SILVA e ERICA NEGREIROS DOS SANTOS, requerendo que estes sejam decretados inelegíveis para as eleições nos oito anos subsequentes à eleição, bem como que sejam cassados os diplomas dos que foram eleitos, com a consequente recontagem e nova totalização dos votos.

Narra os impugnantes, em síntese, que as referidas candidatas não obtiveram votos, não fizeram campanha eleitoral para si próprias e, desse modo, desconsiderando tais candidaturas, o partido PROS teria, de fato, 5 candidaturas femininas, de um total de 7 candidatas, não atingindo a quantidade mínima de candidaturas por gênero, atualmente estabelecido em 30%.



Argumentou, também, que a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder.

Arrolou 4 (quatro) testemunhas e anexou procurações advocatícias dos dois autores, informação, sentença, dos candidatos Bruno Inocêncio da Nóbrega Silva e de Paulo Fernandes do Nascimento, DRAPs, informações e prestações de contas das candidaturas de Mariele Narciso da Silva e Erica Negreiros dos Santos, atas de convenções, renúncia de candidatos, declarações, jurisprudência, além de vídeo e captura de tela "print" de redes sociais.

Requeru, em caráter liminar, que fosse concedida a tutela provisória de urgência, *initio litis e inaudita altera pars*, no sentido de suspender a expedição dos diplomas dos candidatos a vereador eleitos pelo Partido PROS de Santa Rita/PB, determinando que seja procedida nova totalização dos votos e o novo cálculo do quociente partidário para que sejam diplomados os candidatos eleitos com a referida análise, até o julgamento de mérito da presente ação.

No mérito, requereu a procedência da AIMe para: a) reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída aos requeridos; b) desconstituir todos os mandatos obtidos pelo PROS de Santa Rita/PB, dos titulares e dos suplentes ora denunciados; c) via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos ao partido PROS de Santa Rita, nas Eleições 2020, no sistema proporcional, e a consequente recontagem/nova totalização dos votos, inclusive do quociente partidário e das sobras eleitorais, ratificando a liminar concedida e d) sejam os envolvidos condenados e tenham seus direitos políticos suspensos, em razão da fraude cometida.

Decisão id. 74259510, indeferindo a tutela antecipada e reconhecendo a ilegitimidade passiva do PROS – SANTA RITA, sendo determinada sua exclusão da lide.

Devidamente citados, apenas o impugnado JAIR NOBERTO DOS SANTOS, apresentou sua defesa, conforme se observa no evento ID. 82504291, requerendo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Foi dado início à fase da instrução processual, com a designação audiência de instrução e julgamento – id. 97673160, que se realizou na data de 25/10/2021 (id. 98817401).

Audiência de acareação de partes e testemunhas – id. 99425202.

Requerimento de diligências – id. 99661216, que restou indeferidas, conforme decisão id. 102427010.

Alegações finais apresentadas pela parte impugnada JAIR NOBERTO DOS SANTOS (ID 102901092) e pela parte impugnante (ID 102908242), respectivamente.

Parecer Ministerial no ID. 103184759, requerendo a procedência parcial da presente ação.

É o que importa relatar. Decido.

#### A) DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

**Entendo que não merece prosperar a preliminar de Inépcia da Inicial, visto encontrar-se a exordial com todos os requisitos necessários preenchidos para sua tramitação**, pois restou claro que a presente ação visa a impugnação de mandatos eletivos, em decorrência de suposta fraude na cota de gênero do partido PROS.

Preliminar que se rejeita.

#### B) DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, juntamente com o Código Civil de 2002, trouxe como um dos principais marcos o intento de igualdade e equilíbrio entre os gêneros, tentando romper com o sistema predominante patriarcal, dando maior espaço e voz para as mulheres, passando estas a ocupar, felizmente, posições de destaque.



Apesar de tais avanços, quando trata-se do cenário político, o Brasil encontra-se em posição vexatória, ocupando o 144º lugar no ranking mundial de representatividade feminina, segundo informações da representante da ONU Mulheres, o que fez surgir um crescente movimento de políticas públicas voltadas para viabilizar e ampliar a participação feminina na política, dando origem a diversas normas de incentivo, dentre as quais a denominada cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe o seguinte:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Verifica-se, contudo, certa resistência por parte de alguns partidos políticos para a implementação de tais medidas, e isso tem contribuído para fazer com que o referido dispositivo legal seja percebido não como uma efetivação dos direitos políticos das mulheres, mas apenas como um aspecto meramente procedural para fins de deferimento do DRAP.

A fraude à cota de gênero de candidaturas representa grave afronta à isonomia entre homens e mulheres, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana, princípios consagrados e assegurados constitucionalmente.

Atenta a essa realidade, o Poder Judiciário tem atuado firmemente no combate às fraudes, como podemos ver no emblemático julgamento proferido pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, transscrito a seguir:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 0, § 30, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 50, 1, DA CF/88. 4. **A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.** 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revelase, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).[...](TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019). (Grifo nosso)

Conforme entendimento sedimentado do TSE, para caracterizar a fraude à cota de gênero não basta a existência de meros indícios.

Faz-se necessária, portanto, a presença de um conjunto probatório consistente, robusto, sendo enumeradas algumas situações, também pelo Tribunal Regional Eleitoral, que, somadas, podem resultar em fraude à cota de gênero, a saber: **I**) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha; **II**) inexistência de propaganda eleitoral por parte das candidatas do sexo feminino; **III**) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas; **IV**) votação zerada e/ou inexpressiva (0, 1 e 3 votos); **V**) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não ter conhecimento das referidas candidaturas, não ter presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não ter observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como ter presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa levando-se em consideração as circunstâncias



fáticas de cada caso; e VI) desempenho das candidaturas femininas no resultado obtido pelo Partido nas eleições Municipais de 2020.

Nessa toada, no caso em tela, restou comprovada a inércia das candidatas **MARIELE NARCIZO DA SILVA** e **ERICA NEGREIROS DOS SANTOS** em atos de campanha, bem como o fato destas apresentarem suas prestações de contas idênticas, com recebimento de doação, cada uma, do mesmo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem gastos com serviços referentes à publicidade, além de nenhuma participação nas eleições Municipais de 2020, referente ao partido requerido, em que ambas obtiveram 0 voto.

Prefacialmente, detém-se que, em relação à candidata **MARIELE NARCIZO DA SILVA**, esta disse, em seu depoimento pessoal em juízo, que se candidatou para concorrer ao cargo de vereadora no lugar do seu tio, mas que desistiu da candidatura por ter se separado do seu marido e ter ido residir na cidade de Pedras de Fogo, atrelado ao fato da Pandemia, no entanto, não comunicou tal fato à Justiça Eleitoral, tampouco ao seu partido, alegando que estava sem celular e que o sinal de internet onde residia era muito ruim.

De modo semelhante, procedeu-se com a candidata **ERICA NEGREIROS DOS SANTOS**, a qual afirmou ter desistido da candidatura em razão da necessidade de prestar assistência ao seu pai, diagnosticado com câncer e, dessa forma, não teria tempo para a campanha, todavia, de igual forma, não informou a ninguém acerca de sua desistência.

Registre-se, outrossim, que, além das alegações de desistências das duas candidatas, as demais testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar a ausência de ambas nas reuniões partidárias ou em campanhas políticas, havendo, inclusive, informações de que uma delas pediria votos para outra candidata.

Além disso, em que pese as supostas desistências, causa estranheza as candidatas não terem nenhum meio de publicidade, sequer dos santinhos, **tampouco conhecimento de que seria uma convenção partidária**, conforme afirmado por MARIELE em seu depoimento, nem participado da do partido PROS, que estavam filiadas e, em tese, concorreriam à eleição.

Não obstante, chama a atenção o fato de não terem feito quaisquer publicações em suas redes sociais, em uma campanha em que os atos presenciais encontravam-se suspensos por conta da Pandemia do COVID -19 e que não haveria gastos, limitando-se as candidatas a justificarem que “**teriam desistido**” das campanhas, contudo, não comunicaram a NINGUÉM, tampouco renunciaram formalmente às candidaturas, deixando transcorrer o prazo legal, tendo, inclusive, sido abertas contas bancárias e realizadas “doações” para efetivarem as suas prestações de contas.

Vê-se que tais justificativas não prosperam, o que revela, a meu sentir, que a real intenção das candidatas eram, de fato, de não concorrerem, mas apenas preencherem a cota de gênero nas eleições do ano de 2020, que restou corroborado pela ausência de votos e demais circunstâncias, conforme exposto alhures.

Ademais, as justificativas apresentadas pelas partes demandadas, além das alegadas desistências, sobre a ausência de participação na campanha, por ausência de aporte financeiro do fundo partidário, não merecem prosperar, visto que na era da informação em que a sociedade está inserida, com a facilidade de acesso à tecnologia e a relevância crescente das redes sociais, o modo de fazer política transformou-se, e isso não era novidade nas eleições de 2020, de forma que houve a superação de obstáculos criados pela burocracia para a realização de publicidade eleitoral, ou seja, as candidatas poderiam se utilizar de diversos meios gratuitos e acessíveis para a realização de campanha eleitoral, entretanto optaram por não o fazerem.

Nas palavras de Dias Toffoli, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

**No âmbito das campanhas eleitorais, há certo consenso quando se considera o “Fenômeno Obama” um divisor de águas no uso da Internet como ferramenta de marketing político, constatando-se que as mídias digitais superam obstáculos criados pela burocracia partidária e pelos grandes veículos de comunicação. As informações difundidas pela internet já atingem parcela significativa da população e conferem uma nova dinâmica às democracias contemporâneas, privilegiando a liberdade de informação com difusão mais horizontalizada, rápida, econômica e democrática. E, como todo fenômeno social, as relações e as consequências decorrentes dessa nova realidade devem ser disciplinadas de forma harmoniosa com os princípios e os valores tutelados pela ordem constitucional de cada país.**

Deve-se considerar, como não é ocioso reforçar, que as prestações de contas das duas candidatas são idênticas, informado apenas o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referentes ao mesmo serviço, “contábeis e advocatícios”, que seriam despesas com contador/advogado.



Destarte, nenhuma das candidatas foram substituídas, mesmo não participando da convenção partidária, conforme afirmaram em seus depoimentos, utilizando-se, apenas, do frágil argumento de que “tinham desistido”.

Tal inércia, tanto pelas impugnadas, quanto pelo partido, analisando-se em conjunto com os demais elementos carreados aos autos, levam-me a crer que o que se estava a fazer era, em verdade, fraude à cota de gênero.

Para arrematar, observa-se da proporcionalidade dos votos referentes a candidaturas masculinas e femininas, atinente à agremiação requerida nas eleições de 2020, conforme print incluso na contestação do impugnado JAIR, a meu sentir, corrobora a ocorrência de fraude à cota de gênero no caso em tela.

Com efeito, o desempenho das candidaturas femininas no Partido representaram apenas 2,46% dos votos obtidos pela agremiação partidária, considerando que, dos 3.527 votos totais, apenas 87 foram para candidatas mulheres, nenhuma com mais de 29 votos, além de duas com 0 voto, o que demonstra, repiso, que as candidatas requeridas, especificadamente ERICA e MARIELE, apenas foram cadastradas para cumprir a cota de gênero, sem qualquer pretensão de participar no pleito eleitoral, configurando, assim, fraude nesse particular.

Desse modo, claramente verificado que o caso dos autos trata-se de fraude à cota de gênero, amoldando ao que vem decidindo os Tribunais Regionais Eleitorais em recentes julgados, os quais colaciona-se a seguir:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. VIA ELEITA ADMITIDA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE BURLA À LEGISLAÇÃO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso interposto em razão do inconformismo dos recorrentes com o julgamento pela procedência desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, na qual se reconheceu a prática de fraude à cota de gênero, estabelecida pelo art. 10, §3º da Lei das Eleições. 2. Na sentença recorrida foi reconhecida a indigitada fraude quanto às candidaturas femininas registradas pela Comissão Provisória do PSD de Croatá/CE, ao cargo de vereador nas Eleições 2020. 3. Inegável que fomentar e ampliar a participação feminina na política é um dos grandes desafios da democracia brasileira. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas, infelizmente, ainda ocorre de forma corriqueira no cenário eleitoral, notadamente diante da reconhecida dificuldade de se localizar mulheres com interesse político, ante o itinerário histórico percorrido, o que reclama enérgica atuação da Justiça Eleitoral no intuito de assegurar a execução do real objetivo do legislador. 5. O Tribunal Superior Eleitoral – no julgamento do REspe 193–92/PI, sob a Relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019, *leading case* acerca da matéria –, ao passo que definiu parâmetros para o reconhecimento de fraude mediante candidaturas femininas fictícias, fixou o entendimento de que o tema aqui versado pode ser apurado por meio de ação desta natureza (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder. 6. Em privilégio ao princípio *in dubio pro sufragio*, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontrovertido objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 7. Imprescindível, portanto, a demonstração segura da existência de *candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei*. 9. As circunstâncias fáticas do caso concreto revelam evidente intenção/dolo de burlar a legislação: i) constatou-se a inexistência de despesas com material de campanha; ii) verificado que as três “candidatas” não obtiveram votos, à exceção de uma que ostentou apenas um voto, o que não parece crível, pois nem mesmo a própria candidata, familiares e círculo de amizade próximo dedicaram-lhes voto; iii) as candidatas referidas declararam receitas idênticas, de R\$ 1.000,00, sendo o gasto de R\$ 500,00 para o advogado e R\$ 500,00 para o contador, a título de honorários. O que se assemelha à chamada *maquiagem de contabilidade*; iv) inexistiu a realização de quaisquer atos de campanha, nem mesmo em suas redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, indicando a efetivação de candidaturas fictícias; v) a atuação político-eleitoral das candidatas destoaram completamente do comportamento de alguém que almeja disputar cargo político. 10. A candidata “GIESLAINÉ DO ELIZEU DE AQUINO” pediu votos para o candidato concorrente, ELIZEU DE AQUINO, seu cônjuge, que disputava o mesmo cargo por ela supostamente almejado. Enquanto Luana Ferreira de Oliveira mostrava-se engajada na campanha do candidato ao cargo de prefeito Edilson Feliciano (utilizando hashtag e número de urna do referido candidato em suas fotos de identificação do seu perfil no Facebook), contudo não fazia a exposição de seu próprio número de urna. (TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 306-17, Rel. Juiz Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, DJe de 10.05.2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS OU SIMULADAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral do Ceará – Nova Russas, que julgou



improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta contra os Recorridos. [...] 11. A questão central reside em verificar se, a partir dos fatos e provas trazidos aos autos – ausência de sinais de campanha eleitoral, quantidade de votos irrisórios, padronização das prestações de contas com despesa de campanha mínimas, parentesco entre as candidatas e o único candidato eleito pelo partido –, é possível caracterizar a alegada fraude à cota de gênero para concorrer aos cargos proporcionais. [...] 14. No presente caso, enquanto das candidatas de outros partidos alcançaram um percentual mínimo de 25% do total de votos, chegando, no caso do PMB a 56,46% dos votos da agremiação partidária, as investigadas não chegaram a 2% dos votos obtidos por seu partido. Dos 1391 votos que o PDT recebeu, apenas 26 votos foram para as mulheres. 15. No aspecto de realização efetiva de campanha eleitoral, percebe-se que as candidatas investigadas nenhuma ou irrisória atividade fizeram para impulsionar suas campanhas, ao passo que interagiram frequentemente em benefício da campanha do investigado DIEGO ROCHA DIOGO, impulsionando sua campanha nas redes sociais. 16. A ausência de impulsionamento das próprias campanhas, somada ao engajamento da campanha de candidato adversário induz à conclusão de que, na verdade, não havia interesse real na disputa pela vaga, mas uma simulação de candidatura, o que restou corroborado pela ínfima votação nas urnas. 17. Acresça-se ao conjunto probatório que as despesas de campanha foram irrisórias, resumindo-se, praticamente, às despesas com profissionais de advocacia e contabilidade, sem comprovação da realização de despesas com material publicitário. [...] 21. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 407-35, Rel. Juiz Federal George Marmelstein Lima, DJe de 20.05.2021).

Assim, considerando todos os documentos acostados aos autos pelas partes, em cotejo com dados disponíveis nos processos de prestações de contas e o resultado dos votos obtidos dos demais candidatos do sexo masculino, considero fulminadas as frágeis alegações da defesa.

Portanto, a única solução para o caso é reconhecer a fraude à cota de gênero, com a consequente anulação de todos os votos do partido envolvido relativos ao cargo de vereador, na forma do artigo 14, §1º da CF, c/c com os artigos 10, §3º da lei nº 9.504/97 e artigo 3º e seguintes da lei nº 64/90.

Por outro lado, a inelegibilidade é sanção personalíssima que atinge apenas os candidatos que cometem, participaram ou anuíram ao ilícito.

*In casu*, não há evidências de participação ou anuência de outros candidatos, além das candidatas em tela, motivo pelo qual restringe-se a inelegibilidade apenas àquelas. Com efeito, das provas inclusas e, principalmente, dos depoimentos colhidos, não há referência de que o candidato eleito do partido PROS, ora impugnado nestes autos, tenha oferecido quaisquer vantagens às candidatas "fictícias" para se candidatarem.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES GERAIS 2018. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS SUPLENTES, VÍCIO DE CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR INCOMPETÊNCIA DE JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA PARA PRESIDI-LA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. PREENCHIMENTO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. FRAUDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E AO ARTIGO 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. EXTREMA SEMELHANÇA NOS REGISTROS DE CAMPANHA, FAMILIARES PRÓXIMOS EM DISPUTA AO MESMO CARGO, AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ÀS URNAS OU DE JUSTIFICATIVA E CANDIDATAS SEM VOTO OU COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS QUE DERAM CAUSA À FRAUDE E DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. MANDATÁRIOS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA COM A FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Candidato suplente é parte legítima para figurar no polo passivo de AIJE por alegada fraude à cota de gênero, tendo em vista que, nesses casos, há litisconsórcio passivo facultativo entre os candidatos eleitos e não eleitos. Precedente do TSE. 2. Não há vínculo na citação por ausência de designação de curador especial quando não se observa nenhuma das hipóteses do artigo 72 do Código de Processo Civil. 3. A vedação de que juízes auxiliares atuem também como auxiliares da Corregedoria da Resolução TSE nº 23.503/2014 não se aplica aos juízes que atuam por delegação do Tribunal Eleitoral (Resolução TSE nº 23.585/2018), razão pela qual não se há falar em nulidade da audiência por ter sido conduzida por juiz incompetente. 4. A existência de candidaturas registradas com único propósito de preencher o comando do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 evidencia desvio de finalidade e compromete a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para aplicar a sanção de inelegibilidade às candidatas que deram causa ao ilícito e ao candidato beneficiário. 5. Em razão do caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, o alcance dela restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2018. 6. Impossibilidade de responsabilização dos mandatários, seja para aplicar a sanção de inelegibilidade, seja de cassação de diploma, já que não houve a demonstração de participação ou anuência



**com ilícitos.** 7. Pedidos das ações julgados procedentes, em parte, a fim de aplicar a sanção de inelegibilidade às eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018 aos investigados Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima, Alba Cilene Souza e Izandir dos Santos Leite. (TRE-AP - AIJE: 060166315 MACAPÁ - AP, Relator: MARCUS VINÍCIUS GOUVÉA QUINTAS, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Data 04/02/2021, Página 4/9).

Por todo o exposto, com esteio no artigo 14,§10º da Constituição Federal, art. 3º e seguintes da LC nº 64/90 c/c art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, **acolho, parcialmente, o pedido para reconhecer a fraude à cota de gênero e determinar a anulação dos votos recebidos pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSÃO PROVISÓRIA SANTA RITA - PB - PROS**, declarando a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, ordenando a mudança no status no sistema CAND/SISTOT para "não conhecido" da referida agremiação partidária, impondo ainda, a sanção de **inelegibilidade por 8 (oito) anos, contados a partir do término do mandato pelo qual concorreram apenas para as impugnadas MARIELE NARCIZO DA SILVA e ERICA NEGREIROS DOS SANTOS.**

Determino que seja desabilitado o atributo de segredo de Justiça dos autos no PJE, nos termos do art. 14, §11 da Constituição Federal e do art. 223, §1º da Resolução TSE nº 23.611/2019, uma vez que, nas palavras do Ministro Felix Fischer "o trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento, deve ser público." (TSE, CTA, nº1716, Publicação: RJTSE, volume 21, Tomo 1, Data 11/02/2010, página 89).

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro, determino a retotalização dos votos com a redistribuição das vagas para o cargo de vereador do município de Santa Rita e demais providências de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Expedientes de praxe.

Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.

Santa Rita, data e assinatura eletrônicas.

**Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves**

**Juíza de Direito**

